



# Câmara Municipal de São Paulo

JAIR FERREIRA FILHO  
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE 10 SET 1991  
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
Constituição e Justiça; DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 04 - PLO  
Finanças e Orçamento 04-0027/91-0

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos aos artigos 37 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

**PREJUDICADO**  
23 ABR 1992  
PRESIDENTE

"§ 3º - Tratando-se de Projeto de Lei que ver-se, direta ou indiretamente, sobre incentivo ou isenção tributária, ainda que parcial, terá que indicar expressamente as despesas orçamentárias anuladas para compensar a redução de receita resultante do benefício fiscal e terá que atender às normas do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias vigentes."

Art. 2º - Ficam acrescentados, ao artigo 138 da Lei Orgânica, o inciso III ao seu § 1º e, bem assim, o § 9º, com a seguinte redação:

- I - "III - opinar, anualmente, por ocasião da apreciação do projeto de lei orçamentária, sobre cada um dos incentivos e isenções tributárias, ainda que parciais, previstos em lei, se caso, oferecendo ou apoiando projeto de lei para sua alteração ou revogação."
- II - "§ 9º - Leis que instituem, alterem ou revoguem incentivos ou isenções tributárias, somente se aplicarão a fatos geradores ocorridos a partir do início do primeiro exercício financeiro seguinte àquele da publicação da Lei nova."

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10/9/91

JUAREZ SOARES

Vereador

*[Handwritten signatures and notes]*  
Oswaldo Lima  
Josefa  
2º INDO  
ARQUIVADO  
2344/91  
ITALO  
Maurício  
MARRICHO  
Cláudio  
VAL RECO  
FRETZ  
Tenzel  
martim  
Aureo  
10/9/91



# Câmara Municipal de

Folha no	02	do proc.
n.º	2344	de 19 91
<i>Jair Ferreira Filho</i>		
JAIR FERREIRA FILHO		
Assistente Parlamentar		

*São Paulo*  
JAIR FERREIRA FILHO  
Assistente Parlamentar

## JUSTIFICATIVA

Verifica-se a necessidade de normatizar a apreciação e votação dos projetos de lei que, direta ou indiretamente, versem sobre incentivo ou isenção tributária, ainda que parcial e, bem assim, anualmente, por ocasião da apreciação e votação do projeto de lei orçamentária, a manutenção ou revogação - por iniciativa do Executivo ou do Legislativo - dos benefícios decorrentes de lei anterior, no espírito que informou o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 165, §§ 2º e 6º, e 167, I e IV, da Constituição Federal, cujos princípios estão também presentes nos artigos 136 a 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, o uso indiscriminado de benefícios tributários e a falta de sua apreciação e reexame dentro do sistema do orçamento, podem trazer sérios prejuízos e mesmo o comprometimento do interesse público, uma vez que:

a. representam redução de receita e, portanto, redução dos salários dos servidores municipais, cuja majoração é baseada na receita efetiva. Se expressassem despesa infringiriam a proibição da Constituição Federal, artigo 167, IV;

b. perturbam a elaboração orçamentária, pela redução da receita em proporções freqüentemente sequer estudadas previamente; assim, comprometem o equilíbrio entre receita e despesa;

c. facilitam a fraude e o desvio de finalidade das próprias isenções e incentivos, e deslocam o mérito das realizações públicas suportadas por esses benefícios, em favor dos contribuintes incentivados, que com elas se auto-promovem, sem nenhum benefício para a imagem da Administração Pública e dos representantes do povo; seja no Executivo seja no Legislativo;

d. poderiam ser substituídas por dotações orçamentárias, com despesas diretamente controladas pelo Município - mesmo nos casos de auxílios e subvenções a entidades privadas - para os mesmos programas sociais ou culturais objetivados com as isenções e incentivos, e até com menor despesa e atendimento a maior volume de munícipes;

e. perturbam e encarecem o processamento dos lançamentos de tributos, criando grande volume de despesas paralelas, que não se dirigem aos fins sociais dos incentivos e isenções, pois exigem aprecia-



# Câmara Municipal de

Folha n.º	03	do proc.
n.º	2340	de 19 91
<i>Jair Ferreira Filho</i> JAIR FERREIRA FILHO Assistente Parlamentar		

ção de requerimentos posteriores (e mesmo o litígio em ações judiciais), cancelando-se lançamentos de tributos já notificados, e exigindo do processamento de novas notificações (quando já não extinto o tributo por decadência), processamento esse de elevado custo e com novos prazos para pagamento sem multa ou juros moratórios, beneficiando ainda mais os contribuintes incentivados (mesmo que incidindo apenas em atualização monetária desde o momento do fato gerador do tributo) que, pelos novos prazos, recebem indiretamente financiamentos de baixíssimo custo; além do também custo elevado dos lançamentos e cancelamentos nos registros eletrônicos;

f. exigem atividade paralela de fiscalização tributária, igualmente gerando despesas adicionais e desviando a fiscalização da atividade propriamente de tributação (reduzindo assim indiretamente outras receitas que poderiam ser viabilizadas), além de exigir maior volume de atuação de outros órgãos municipais, em especial do Departamento do Tesouro, para controlar processos administrativos e registros específicos, as utilizações ou desvios dos valores incentivados, ou o descumprimento de condições ou requisitos legais de benefícios concedidos, gerando, nesse caso, novos cancelamentos de lançamentos e novas notificações de tributos, com novas despesas paralelas; expressam assim também aumento de despesa (além da redução da receita), que o parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno da Câmara pretende afastar, que estabelece para a admissibilidade de emendas aos projetos de iniciativa do Executivo, a condição de que não aumentem a despesa prevista, nem alterem a criação de cargos.

Do ponto de vista político e de justiça social na distribuição dos recursos públicos é importante ainda aduzir:

a. A consequência do aumento de despesas paralelas para a administração de isenções e incentivos acima citado, que indiretamente beneficiam ainda mais os incentivados por leis específicas, é que esta despesa onerará os demais contribuintes, à medida em que o aumento de despesas operacionais aliado a redução de receitas resultante dos incentivos e isenções concedidos, redundam em menores possibilidades de implementação de serviços e obras públicas. Por essa via, mesmo não tendo esse objetivo, a existência de benefícios tributários sem a clara explicitação dos sacrifícios correspondentes, provoca como uma espécie de efeito colateral, e no limite, o agravamento da concentração de renda vigente, pois, apesar das intenções meritórias e da real necessidade da existência de alguns incentivos, especialmente em tributos como o IPTU, que são lançados e administrados pelo Poder Público e não pelo contribuinte como é o caso do Imposto de Renda, funcionam co



# Câmara Municipal de

Arch no 04 de proc.  
n. 2344 de 19 91  
1992  
JAIR FERREIRA FILHO  
Assistente Parlamentar

mo um mecanismo de privatização do estado, ao nível do município;

b. Diminui, em qualquer circunstância, a possibilidade de manutenção de salários dos servidores públicos, em níveis que garantam padrões de qualidade no seu desempenho na prestação de serviços, muitas vezes iguais aos que serão prestados pelos beneficiados por incentivos e isenções;

c. Sem a explicitação de que a cada incentivo ou isenção concedido estamos reduzindo de fato a receita, a concessão desses benefícios reforça na população a idéia ingênua de que o dinheiro de governo é de ninguém, e não de que todo o recurso público provém de uma parcela da riqueza que cada munícipe abre mão para que o estado promova a gestão do bem comum, no limite resultando num elemento de desincentivo ao fortalecimento da cidadania.

O que pretendemos com a apresentação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica não é impedir a existência de incentivos e isenções, seja a cultura, seja a outras atividades e a ações sociais. O que propomos é normatizar a sua concessão, explicitar seus custos para o conjunto dos cidadãos e assim tornar transparentes as prioridades assumidas e propostas e portanto, politizar a discussão, transformando a concessão desses benefícios em instrumentos de gestão e de desenvolvimento social.

Assim, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em tela, adota como base o mesmo princípio constitucional de que não podemos criar despesa sem indicar a receita respectiva, no caso do processo orçamentário, ao dispor que não podemos renunciar a receitas e criar despesas paralelas para a administração dessa renúncia, sem indicar as despesas que, para isso, deixaremos obrigatoriamente de realizar. A normatização ora proposta, permitirá ao Legislativo paulistano agir com acuidade para viabilizar, de forma madura e consistente, as prerrogativas readquiridas com a promulgação da Lei Orgânica em 1990.

Razões dessa ordem, ao lado de outras que por certo estarão presentes na mente dos Nobres Vereadores, nos levam à apresentação deste Projeto que, estamos certos, contará com a votação favorável dos nossos pares.